



**PARECER AO VETO TOTAL APOSTO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025**

**Autoria:** Vereador Fabrício Lubrechet - membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Trata-se de voto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes, cria o Cartão de Estacionamento Gestante no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou razões de ilegalidade, pois a prerrogativa de estabelecer vagas especiais de estacionamento em vias públicas é de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), além de usurpação de competência federal da União para legislar sobre trânsito.

Eis o necessário.

**MÉRITO**

Após reunião desta Comissão, onde foram apreciados os fundamentos exarados pelo Executivo Municipal e posteriormente discutidos, existiu controvérsias acerca da manutenção ou derrubada do voto, razão pela qual ficou acordado que este Vereador subscritor apresentaria um parecer apartado.

De fato, razão assiste ao Executivo.

O PL 46/2025, embora louvável a disciplina, ingressa em âmbito de atribuição que foge à competência municipal legiferante, isso porque a matéria de trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União, sendo assegurado aos Municípios legislar em questões de interesses predominantemente local, o que não é o caso dos autos.

Além disso, deve ser observada a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, que regula as áreas de segurança e de estacionamentos, com as alterações estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 1.024, de 14 de outubro de 2024, devendo observar as normativas para emissão das credenciais de estacionamentos, sendo que uma delas é a comprovação de mobilidade reduzida, não albergando todas as pessoas de forma genérica.

Inegavelmente que as gestantes merecem o direito específico para estacionamento, contudo tal normativa deve ser prevista pela União e, após a previsão em lei federal o Município poderá regulamentar, dentro de seus limites de interesses predominantes locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Além do mais, ainda que o Município inovou em prever tal disciplina, concedeu de forma indiscriminada o direito a todas as gestantes e não somente àquelas que possuem mobilidade reduzida, uma vez que o direito de estacionamento especial é somente para pessoas com mobilidade reduzida.

Também, está latente o vício de iniciativa, pois a regulamentação de estacionamento de veículos em vias públicas é típico ato de polícia administrativa, devendo ter sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Vereador entende pela **MANUTENÇÃO do voto total**, uma vez que existe vício de iniciativa, além de prever de forma irrestrita o direito a todas as gestantes e não somente às aquelas que possuem mobilidade reduzida, mostrando em total desacordo com a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022.

Também, o Projeto tal qual está é apto a causar insegurança jurídica, uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre trânsito.

Pirassununga, 19 de setembro de 2025.

*Fabrício Lubrechet*  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5Y63D7AD565Y592J>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5Y63-D7AD-565Y-592J**